


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 23 / 12 / 02 .

L I D O

Em 20 / 12 / 02

Assessoria de Plenário


Mariana F. de Almeida
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM 717 / 2002

Brasília 19 de Dezembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência com vistas a submeter à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que propõe a criação do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB.

A presente propositura visa possibilitar uma participação e a interação mais efetiva de órgãos federais (IBAMA e IPHAN) e diversos segmentos da sociedade civil organizada, dentre os quais, Instituto dos Arquitetos do Brasil/Departamento do Distrito Federal – IAB/DF, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF-OAB/DF, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, Universidade de Brasília – UnB, Conselhos Comunitários das Asas Norte e Sul, que conjuntamente com os órgãos governamentais locais, deliberarão sobre as ações a serem adotadas no que tange à área tombada da Capital Federal, conhecida como Plano Piloto de Brasília, cujo perímetro foi definido pelo Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987.

Sendo um Conselho Deliberativo, cujos membros representarão diversos órgãos governamentais das áreas federal e local, bem como segmentos da sociedade, todos interessados no assunto, propiciará uma co-responsabilidade quanto ao tombamento de Brasília e a sua preservação, podendo ainda, dotar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, de instrumentos que possibilitem exercer de modo mais eficaz as atribuições inerentes à preservação do Plano Piloto, reforçando a execução das normas e diretrizes estabelecidas, e exercendo uma fiscalização mais rigorosa na área de sua competência.

No momento em que se discute com a sociedade a futura implementação do Plano Diretor da Área Tombada de Brasília, a criação deste Conselho, sem dúvida, tornar-se-á o fórum apropriado para as discussões e deliberações referentes a esse jovem espaço urbano, possibilitando a concretização do eficaz planejamento estratégico a que se propõe o Governo do Distrito Federal e aos anseios da comunidade.

À Sua Excelência o Senhor
GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3233 02
Fls. n.º 01 BIA

O Plano Piloto de Brasília ao ser tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como ao tornar-se um dos bens inscritos no Patrimônio Mundial da UNESCO, consolidou-se como o único exemplo no mundo do urbanismo moderno, orgulho de todos os brasileiros, pois Brasília passou então a ser não apenas a Capital do País, como um exemplo para o mundo e necessitamos de instrumentos eficazes que preservem o bem tombado.

A peculiaridade do tombamento de Brasília, em que mesmo antes da cidade estar concluída foram tombadas as quatro escalas, propostas pelo seu criador Lúcio Costa, quais sejam, as Escalas Monumental, Gregária, Residencial e Bucólica, tem se caracterizado como um desafio a ser vencido pelo planejamento urbano haja vista que a cidade precisa responder a toda evolução tecnológica, social e econômica de qualquer centro urbano, sem descaracterizar-se como patrimônio tombado.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e a seus pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3233 02
Fls. n.º 02
DM

PROJETO DE LEI Nº PL 3233 /2002

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA,

Art. 1º Fica criado o Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, órgão colegiado deliberativo, de primeira instância, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de avaliar, responder e propor, dentro de suas competências, as ações e intervenções na área tombada do Plano Piloto de Brasília, cuja poligonal foi definida pelo Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo Governador do Distrito Federal, e composto por 14 (quatorze) representantes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º São representantes natos do Poder Público no Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, os seguintes órgãos:

I – Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II – Titular da Secretaria de Estado de Cultura;

III – Titular da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

IV – Titular da 15ª Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 3º São representantes da sociedade civil organizada:

I – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF;

II – Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB/DF;

III – Um representante da área de Direito Urbanístico;

IV – Um representante do setor produtivo;

V – Dois representantes de conselhos comunitários localizados dentro do perímetro da área de preservação;

VI – Um representante de instituição de ensino superior que tenha em seus quadros curso regular de arquitetura e urbanismo;

VII – Três representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal em ato próprio, com mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Conselho criado por esta Lei será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Art. 4º O Governador do Distrito Federal regulamentará as competências e funcionamento do CONPRESB, por intermédio de Decreto, no prazo de 60 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei nº 2.290 de 21 de janeiro de 1999.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3233/02
Fla. n.º 03
BM